

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1423/2001

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro, reestruturou a Direcção-Geral de Viação, tendo adequado a sua estrutura e meios a um melhor desempenho das atribuições e competências que lhe estão cometidas, nomeadamente através da criação de carreiras de regime especial.

O n.º 1 do artigo 41.º do referido diploma equipara a autoridade pública, ou seus agentes, o pessoal dirigente e de chefia daquela Direcção-Geral, bem como o pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional que exerça funções de inspecção, fiscalização e instrução de processos de contra-ordenação. Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo dispõe que o referido pessoal é identificado mediante cartão de livre trânsito, a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Torna-se, pois, necessário regulamentar o modo de identificação do referido pessoal, aprovando o respectivo modelo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de livre trânsito, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O cartão de identificação obedece às seguintes características:

- Dimensões de 105 mm × 74 mm;
- Cor branca;
- Faixa vertical verde e vermelha com a largura de 10 mm;
- Fotografia a cores do titular.

3.º No verso do cartão devem constar os direitos concedidos ao seu titular.

4.º Os cartões são emitidos pela Direcção-Geral de Viação e registados em livro próprio ou em base de dados, onde constam os elementos de identificação reputados necessários.

5.º Os cartões são assinados pelo director-geral ou por quem o substitua e autenticados com o selo branco apostado sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

6.º Os cartões são válidos pelo período de três anos ou pelo tempo correspondente ao exercício das funções deles constantes, devendo ser devolvidos pelos seus titulares logo que se verifique a alteração da sua situação funcional.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida uma segunda via, fazendo-se referência expressa no cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

8.º Os cartões devem ser devolvidos pelos respectivos titulares nos cinco dias imediatos à cessação de funções na Direcção-Geral de Viação.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 9 de Novembro de 2001.

ANEXO

REPÚBLICA PORTUGUESA		
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA		
DIRECÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO		
FISCALIZAÇÃO		
LIVRE TRÂNSITO		
NOME	_____	
CARGO	_____	
DATA	/ /	O DIRECTOR-GERAL DE VIAÇÃO

O portador é equiparado no exercício das suas funções a autoridade pública ou seu agente, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento de todas as disposições legais relativas ao Código da Estrada e legislação complementar, o ensino da condução, a realização de exames de condução e as inspecções de veículos, podendo acompanhar as actividades aí desenvolvidas, bem como levantar autos, devendo as autoridades policiais prestar-lhe todas as facilidades e auxílio necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência ou perturbação daquele exercício.

O portador tem livre trânsito, quando em serviço, em todos os meios de transporte colectivo rodoviário.

(Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro).

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º _____ VÁLIDO ATÉ _____ / /

Portaria n.º _____ Assinatura do portador _____

Portaria n.º 1424/2001

de 13 de Dezembro

O artigo 170.º do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, estabelece, no n.º 7, que as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e do n.º 7 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

1.º O veículo estacionado nas condições previstas no n.º 3 do artigo 170.º do Código da Estrada é bloqueado pela entidade competente para a fiscalização, assim permanecendo até que seja removido para local onde fica depositado à guarda daquela ou entregue a pessoa que seja portadora do documento de identificação previsto no artigo 118.º do mesmo diploma.

2.º Se o veículo estiver imobilizado ou estacionado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito de veículos ou de peões, a remoção pode ser provisoriamente feita para local diferente do previsto no número anterior, aí sendo bloqueado até ser removido.

3.º A entidade que procede ao bloqueamento deve colocar um aviso no veículo alertando para o facto de ele estar bloqueado.

4.º O aviso previsto no número anterior é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor; quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

5.º O aviso é numerado e contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
- b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

6.º É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:

- a) A marca e a matrícula do veículo;
- b) O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- c) O local para onde foi removido;
- d) O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
- e) A identificação do ou dos agentes da entidade competente para a fiscalização que intervieram no bloqueamento e na remoção.

7.º A notificação do auto de contra-ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo é feita no momento da entrega deste à pessoa a quem é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra-ordenação, caso em que se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.

8.º Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias entre as 9 e as 18 horas, podendo esse período ser alargado por decisão das entidades responsáveis pela sua guarda.

9.º Pelo bloqueamento de um veículo, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 15;
- b) Veículos ligeiros — € 30;
- c) Veículos pesados — € 60.

10.º Pela remoção de ciclomoteres e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 20;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 30;

- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 0,80.

11.º Pela remoção de veículos ligeiros, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 50;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 60;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 1.

12.º Pela remoção de veículos pesados, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 100;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 120;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 2.

13.º Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 5;
- b) Veículos ligeiros — € 10;
- c) Veículos pesados — € 20.

14.º Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

15.º Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

16.º O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

17.º O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo.

18.º As despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela entidade referida no número anterior.

19.º É revogada a portaria n.º 1150/2000 (2.ª série), de 7 de Agosto.

O Secretário de Estado da Administração Interna,
Rui Carlos Pereira, em 12 de Novembro de 2001.